



Seção Judiciária do Estado da Bahia
7ª Vara Federal Cível e Agrária da SJBA

PROCESSO: 1011044-52.2019.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES UNB, ALIANCA PELA LIBERDADE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MONTEIRO LIMA - DF43463

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MONTEIRO LIMA - DF43463

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

- I -

Cuida-se de diversas ações populares e ações civis públicas que possuem causas de pedir e/ou pedidos idênticos ou semelhantes, todas ajuizadas em face dos cortes/contingenciamentos realizados sobre as verbas destinadas às Universidades Federais.

A primeira delas, a ação popular nº 1005167-43.2019.4.01.3300, é distribuída a esta Vara Federal em 30/04/2019, ajuizada por **JORGE JOSÉ SANTOS PEREIRA SOLLA** em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO, ABRAHAM WEINTRAUB** e a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede liminar, a suspensão dos bloqueios de recursos que seriam destinados à Universidade de Brasília - UNB, à Universidade Federal Fluminense - UFF e à Universidade Federal da Bahia - UFBA.

Aduz que o Ministério da Educação, por meio do titular da pasta, anunciou em 30/04/2019 o corte de recursos no percentual de 30% (trinta por cento) na UNB, UFF e UFBA, por não apresentarem desempenho acadêmico esperado, além de estarem promovendo a balbúrdia. Alega que tais argumentos são ilegais, havendo, em verdade, prática de ato de repressão, censura e perseguição.

Junta procuração e documentos (ID nº 50690511 a 50690512).

Intimada, a parte Autora emenda a inicial, oportunidade em que sustenta que a extensão dos cortes para todas as universidades federais não retira a ausência de motivação do ato (ID nº 52423060).



Em 03/05/2019 é distribuída por prevenção a ação civil pública nº 1011044-52.2019.4.01.3400, ajuizada pelo **DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – DCE/UNB** e por **ALIANÇA PELA LIBERDADE** contra a **UNIÃO** e **ABRAHAM WEINTRAUB**, objetivando, em sede liminar, o levantamento do bloqueio de programação orçamentária da UNB, UFF e UFBA.

Alegam que o motivo do bloqueio realizado sobre os recursos destas instituições de ensino possui caráter eminentemente ideológico, em ofensa aos princípios da autonomia universitária e da impessoalidade. Aduzem que os cortes colocam em risco o funcionamento das instituições, além de causar impacto sobre o exercício da pesquisa e desenvolvimento científico promovidos pelas universidades. Defendem que o ato ora impugnado atenta contra as leis orçamentárias, uma vez que os bloqueios orçamentários apenas devem ocorrer para a manutenção do equilíbrio entre receita e despesa.

Acompanham a inicial procurações e documentos (ID nº 50755455 a 50755466).

A OAB/DF e a OAB/BA requerem o seu ingresso no feito na condição de amicus curiae (ID nº 51259961 e 51804037).

Em 06/05/2019 é distribuída por prevenção a ação popular nº 1005239-30.2019.4.01.3300, ajuizada por **RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES** contra a **UNIÃO** e **ABRAHAM WEINTRAUB**, objetivando, em sede liminar, que o Ministro da Educação se abstenha de proceder à determinação de limitação de empenho a quaisquer instituições de ensino superior federais além dos limites lineares impostos indistintamente a toda a Administração Pública Indireta.

Alega que o contingenciamento de orçamento anteriormente aprovado pelo Poder Legislativo não é ato completamente discricionário, devendo ocorrer apenas no caso de descumprimento de metas de resultado fiscal. Aduz que a LDO referente ao exercício de 2019 não autoriza o corte na forma realizada pelo Ministério da Educação, tendo em vista inexistir prerrogativa constitucional para alteração de destinação de recursos. Afirma que a LDO exige a apresentação pelo Executivo das razões da frustração de receita, além da memória de cálculo, para fins de limitação de empenho, o que não se observou na espécie, em ofensa à Constituição, à Separação dos Poderes, à legislação financeira de regência e à programação orçamentária.

Junta procuração e documentos (ID nº 51112467 a 51112461).

Em 07/05/2019 é distribuída por prevenção a ação popular nº 1000514-25.2019.4.01.3000, ajuizada por **GABRIEL SANTOS DE SOUZA** contra **JAIR MESSIAS BOLSONARO** e **ABRAHAM WEINTRAUB**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do ato que permitiu a redução/bloqueio dos orçamentos do Instituto Federal do Acre e da Universidade Federal do Acre.

Sustenta que os cortes promovidos pelo Ministério da Educação compromete o regular funcionamento das instituições federais de ensino superior. Aduz que a UFAC e o IFAC são



instituições que contribuem de forma significativa para o desenvolvimento do Estado e poderão ter suas atividades comprometidas a partir do segundo semestre deste ano, caso os cortes sejam mantidos.

Colaciona aos autos diversos documentos (ID nº 51428464 a 51428476).

Em 09/05/2019 é distribuída por prevenção a ação popular nº 1011298-25.2019.4.01.3400, ajuizada por **CARLOS ROBERTO LUPI** contra a **UNIÃO e ABRAHAM WEINTRAUB**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos atos administrativos que bloquearam as verbas destinadas às universidades federais.

Aduz que os cortes promovidos pelo Executivo tem por objetivo a restrição da liberdade de pensamento e promoção de patrulhamento ideológico. Defende que o ato caracteriza abuso de poder, por ferir o direito constitucional à educação e a liberdade de cátedra, além de atacar o princípio da continuidade do serviço público. Argumenta que deve ser observado o princípio da vedação ao retrocesso e da razoabilidade. Sustenta, por fim, que o Decreto nº 9.741/19 promove um aviltamento de uma competência federativa, prevista no art. 211, §1º, da CF.

Acompanham a inicial procuração e documentos (ID nº 51393568 a 51405587).

Em 15/05/2019 é distribuída por prevenção a ação popular nº 1011036-75.2019.4.01.3400, ajuizada por **JEAN RAPHAEL GOMES SILVA** contra **JAIR MESSIAS BOLSONARO, ABRAHAM WEINTRAUB** e a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede liminar, a suspensão dos atos administrativos que bloquearam as verbas destinadas às universidades federais.

Alega que os cortes motivados por “balbúrdia” ou queda de rendimento acadêmico caracterizam desvio de finalidade do ato administrativo, porquanto visam exclusivamente retaliar manifestações políticas de alunos, professores ou servidores. Diz que o STF, no julgamento da ADPF nº 548, garantiu a livre manifestação de ideias no âmbito das universidades.

Junta documentos (ID nº 50744517 a 50744525).

Em 30/05/2019 é distribuída por prevenção a ação popular nº 1006349-64.2019.4.01.3400, ajuizada por **LUCAS TAVARES SIMÃO** contra **JAIR MESSIAS BOLSONARO, ABRAHAM WEINTRAUB** e a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos contingenciamentos das verbas destinadas ao Ministério da Educação, bem como dos consequentes bloqueios de verbas.

Sustenta que a supressão de significativas verbas destinadas ao Ministério da Educação configura violação ao princípio constitucional do direito à educação. Defende que o corte bilionário promovido pelo Decreto nº 9.741/2019 no âmbito do Ministério da Educação caracteriza ato lesivo à moralidade administrativa, além de violação à autonomia universitária e lesão ao seu patrimônio público. Alega que os atos que determinaram o bloqueio de verbas discricionárias são nulos, em face de ofensa ao princípio da legalidade, além da ausência de motivo legal que os ampare.

Junta documentos (ID nº 58033184 a 58033187).



Em 31/05/2019 é distribuída por prevenção a ação civil pública nº 1011229-90.2019.4.01.3400, ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que as Rés se abstenham de promover cortes orçamentários na UNB, UFF e UFBA, ou em qualquer outra universidade federal, motivados por razões arbitrárias.

Alega que o direito à educação, em razão de sua importância, não pode ser minorado por políticas públicas que permitam o seu desmonte ou sucateamento. Sustenta que a adição de política pública como forma de retaliação ideológica atenta contra a autonomia universitária e a liberdade de cátedra. Aduz que os cortes, na forma como anunciados, caracterizam ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade, bem como ao princípio da legalidade, por desvio de finalidade.

Acompanham a inicial diversos documentos (ID nº 51266506 a 50755466).

Intimada a se manifestar nos processos **1005167-43.2019.4.01.3300**, **1011044-52.2019.4.01.3400** e **1005239-30.2019.4.01.3300**, a **UNIÃO** apresenta petição, alegando que, em face do contingenciamento no âmbito do MEC, não haveria como inexistir reflexos sobre as instituições federais de ensino, notadamente sobre o ensino superior, responsável pela maior parte do orçamento da pasta. Diz que o bloqueio realizado foi operacional, técnico e isonômico para todas as universidades e institutos, atingindo apenas 3,4% do orçamento das universidades federais. Defende que os bloqueios de recursos para as universidades federais foram realizados de forma linear e com observância do princípio da impessoalidade, amparados na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Decreto nº 9.711, de 15/02/2019. Relata que os recursos poderão ser desbloqueados à medida que o cenário fiscal evoluir positivamente, realidade comum a partir do segundo semestre do exercício, não havendo prejuízo à autonomia universitária. Apresenta, na oportunidade, diversos documentos.

- II -

Do pedido de intervenção como *amicus curiae*

Nos termos do art. 138 do CPC se faz necessária a comprovação de dois requisitos para a participação de terceiros na condição de *amicus curiae*: a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes. Além disso, não atuando na defesa de interesses próprios, a sua participação deve ocorrer para fins de se agregar elementos que contribuirão para a decisão a ser tomada pelo Julgador.

Tratando-se de demanda por meio da qual se busca a suspensão de cortes e/ou contingenciamentos realizados sobre verbas destinadas a instituições de ensino de todo o país, não evidencio a representatividade necessária a duas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso, a do Distrito Federal e a da Bahia. Com efeito, com a extensão dos bloqueios de verbas para todas as demais instituições de ensino, a demanda deixou de possuir contornos meramente regionais, de modo que eventual postulante deverá comprovar a sua representatividade em âmbito nacional.

Rejeito, portanto, os pedidos de habilitação como *amicus curiae* formulados pela OAB/DF e OAB/BA.



Da legitimidade passiva do Presidente da República

O art. 6º da Lei nº 4.717/65 estabelece como sujeitos passivos da ação popular “as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão”.

Ocorre que nas ações populares nº 1005167-43.2019.4.01.3300, 1000514-25.2019.4.01.3000 e 1011036-75.2019.4.01.3400 são narrados atos praticados exclusivamente no âmbito do Ministério da Educação, que decidiu, por meio do titular da pasta, os percentuais de bloqueio e as instituições sobre os quais este viria a ocorrer.

Dessa forma, não havendo nestas específicas ações populares insurgência contra ato praticado pelo Presidente da República, tenho por bem determinar a exclusão de JAIR MESSIAS BOLSONARO do polo passivo destas demandas.

O mesmo não se pode concluir em relação à ação popular nº 1006349-64.2019.4.01.3400, uma vez que ali a parte Autora se insurge contra os contingenciamentos de verbas destinadas ao Ministério da Educação, determinados pelo Chefe do Executivo por meio do Decreto nº 9.741/2019.

Da tutela de urgência

As estimativas de receita e despesa da União para cada exercício fiscal são fixadas por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA), que, por seu turno, deverá ser elaborada de forma compatível com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Até 30 dias após a publicação da LOA, competirá ao Poder Executivo estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, de acordo com o art. 8º da LRF. Tal cronograma também foi previsto no art. 58 da Lei nº 13.707/19 - Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2019 – com a específica finalidade de cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO.

O cronograma mensal de desembolso para o exercício de 2019 foi fixado por meio do Decreto nº 9.711/19, posteriormente alterado pelo Decreto nº 9.741/2019, os quais estabeleceram os limites de movimentação e de empenho de despesas, amparados no art. 9º da LRF, e no art. 59 da LDO/2019, com bloqueio no Siafi das dotações orçamentárias que os excederem. Portanto, em tese, a fixação dos limites de movimentação e de empenho de despesas, aí incluídos aqueles sobre o orçamento destinado ao Ministério da Educação, está acobertada pela autorização conferida pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por via de consequência, não compete ao Poder Judiciário, em princípio, impedir os bloqueios de recursos determinados pelo Poder Executivo, por meio de seus agentes, no cumprimento das normas orçamentárias, uma vez preenchidos os seus requisitos. O mesmo não pode ser dito caso verificada ilegalidade ou exigência que se afaste das normas constitucionais, porquanto restará caracterizado abuso de direito sujeito a análise na esfera judicial.



No caso trazido a Juízo, há questionamento acerca do volume dos contingenciamentos realizados no âmbito do Ministério da Educação, bem como acerca dos critérios adotados pelo titular na pasta na distribuição dos limites orçamentários impostos sobre as entidades sob seu comando.

Em 30/04/2019, o Ministro da Educação, Abraham Weintraub, declarou ao jornal O Estado de São Paulo que o MEC iria cortar recursos de universidades que não apresentassem desempenho acadêmico esperado e, ao mesmo tempo, estivessem promovendo “balbúrdia” em suas dependências. Na oportunidade, o Ministro declarou que a Universidade de Brasília - UNB, a Universidade Federal Fluminense - UFF e a Universidade Federal da Bahia - UFBA já haviam sido enquadradas nestes critérios e que, em razão disso, tiveram seus repasses reduzidos. Além disso, afirmou à reportagem que “*a universidade deve estar com sobra de dinheiro para fazer bagunça e evento ridículo*” e que considerava por bagunça “*sem-terra dentro do campus, gente pelada dentro do campus*”[1].

Não há necessidade de maiores digressões para concluir que as justificativas apresentadas não se afiguram legítimas para fins de bloqueio das verbas originariamente destinadas à UNB, UFF e UFBA, três das maiores e melhores Universidades do país, notoriamente bem conceituadas, não apenas no ensino de graduação, mas também na extensão e na produção de pesquisas científicas. As instituições de ensino em questão sempre foram reconhecidas pelo trabalho de excelência acadêmico e científico ali produzido, jamais pela promoção de “bagunça” em suas dependências.

Até se poderia imaginar que a declaração do Ministro da Educação se resumiria a mera retórica política. Contudo, a planilha de bloqueios de unidades do MEC por data de realização, em anexo à manifestação preliminar da União nos processos nº 1005167-43.2019.4.01.3300, nº 1011044-52.2019.4.01.3400 e nº 1005239-30.2019.4.01.3300, aponta que inicialmente apenas a UNB, a UFF e a UFBA tiveram seus recursos bloqueados, mais precisamente em 22/04/2019. Portanto, as declarações prestadas ao jornal O Estado de São Paulo apenas descortinaram o que já havia sido posto em prática pelo MEC: a promoção de política discriminatória e persecutória em relação a três universidades federais.

Em razão da enorme repercussão causada pelas declarações do Ministro e já possivelmente advertido da patente ilegalidade perpetrada, o MEC emitiu nota algumas horas depois daquele mesmo dia para afirmar que o critério para o bloqueio no orçamento “*foi operacional, técnico e isonômico para todas as universidades e institutos*”. Ademais, informou aos meios de comunicação que o corte seria linear no percentual de 30% (trinta por cento) para todas as instituições[2]. Assim, de acordo com a planilha de bloqueios de unidades do MEC por data de realização já citada acima, a partir de 30/04/2019 foram promovidos bloqueios em todas as instituições de ensino federais.

Deve-se, portanto, analisar se a mudança de critério adotada pelo MEC foi suficiente para tornar legítimos os bloqueios dos orçamentos das instituições de ensino federais.

Na espécie, os bloqueios realizados pelo MEC incidiram sobre verbas ditas discricionárias, ou seja, não legalmente obrigatórias, que abrangem o custeio de gastos como energia, água, vigilância, limpeza e manutenção, dentre outros. Além disso, conforme



reconhecido pela própria União em sua manifestação, os bloqueios promovidos por limites de empenho no ano de 2019 são substancialmente superiores aos realizados em anos anteriores. Estes variaram de 6,4% em 2016 para 16,8% em 2017, 8,5% em 2018 e, finalmente, o percentual bem superior de 31,4% em 2019 no âmbito do MEC, conforme planilha de limites de empenho constante em manifestação da União.

Não por outro motivo, o elevado bloqueio sobre as verbas discricionárias resultou na manifestação de diversos representantes das instituições de ensino federais, sinalizando a existência de risco concreto de paralisação de suas atividades no segundo semestre de 2019[3]. Tal quadro foi ratificado pela Comissão de Orçamento da ANDIFES – Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior, que, após confeccionar estudo da situação do orçamento das 63 Universidades Federais e dos CEFET/RJ e CEFET/MG, alertou “*que todo o sistema Federal de Ensino Superior corre o risco de interromper suas atividades regulares, a despeito do empenho dos dirigentes e da comunidade de manter as atividades de ensino, pesquisa e extensão*”[4].

A Constituição Federal de 1988 definiu a educação como direito fundamental social (art. 6º, da CF), ou seja, indispensável à própria condição de ser humano e à existência e exercício da cidadania. Por seu turno, a Carta Magna dispôs, expressamente, em seu art. 205, que “*a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”.

No que tange especificamente às obrigações da União, a Constituição determinou que compete a ela o financiamento das instituições de ensino públicas federais, nos termos do art. 211, §1º, da CF. Tal obrigação foi reproduzida no art. 55 da Lei nº 9.394/96 – Lei das Diretrizes e Bases da Educação – que determinou que compete à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Nesse passo, ainda que possível pelo administrador a adoção de limites de empenho para fins de obediência às leis orçamentárias, estes limites não devem permitir a inobservância de preceitos constitucionais, tais como o direito social à educação e a obrigação da União de financiar as instituições de ensino federais. Com efeito, ao permitir que estas instituições se sujeitem ao risco de não cumprir obrigações contratuais, inclusive de serviços básicos e imprescindíveis à continuidade da atividade acadêmica, a exemplo de custos de energia, água, vigilância, limpeza e manutenção, a União estará se eximindo de obrigações expressamente consignadas no texto constitucional.

Há, ainda, outra regra constitucional igualmente violada com o bloqueio exacerbado do orçamento universitário federal. Sem embargo, o artigo 207 da Constituição Federal prevê que: “*as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*”.



Os cortes/contingenciamentos, no caso, poderão retirar por completo a efetividade da autonomia universitária contemplada na Carta Magna, uma vez que os seus dirigentes já não poderão decidir acerca dos rumos da instituição, notoriamente no que tange à gestão financeira e patrimonial.

Por seu turno, cumpre destacar que a paralisação das atividades das instituições de ensino federais implicará em ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso social, uma vez que as universidades e institutos são verdadeiras conquistas da população brasileira, responsáveis pela formação de milhares de indivíduos, muitos deles de poucos recursos financeiros. Inegável, portanto, que a descontinuidade dos serviços prestados por estas instituições traria grave prejuízo a toda a coletividade.

Acerca do tema, importante transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI 5468/DF, no qual se discutia a legalidade da redução do orçamento destinado à Justiça do Trabalho:

“Há, ainda, segundo penso, um outro aspecto de extremo relevo que me permite reconhecer a inconstitucionalidade das disposições da Lei nº 13.255/2016, na parte em que foram estipuladas (e abusivamente reduzidas) as dotações orçamentárias destinadas à Justiça do Trabalho (Anexo IV da Lei Orçamentária Anual), comprometendo gravemente, como anteriormente enfatizado, o princípio da proteção judicial efetiva e o consequente acesso da classe trabalhadora a esse ramo especializado do Poder Judiciário da União, o que produzirá inaceitável efeito perverso em detrimento dos trabalhadores, que ficarão impossibilitados de ver preservados os direitos e garantias sociais de que são titulares.

Refiro-me, por isso mesmo, ao postulado que veda o retrocesso social cuja incidência impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, “Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais”, 1ª ed./2ª tir., p. 127/128, 2002, Brasília Jurídica; J. J. GOMES CANOTILHO, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 320/322, item n. 03, 1998, Almedina; ANDREAS JOACHIM KRELL, “Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha”, p. 40, 2002, Fabris Editor; INGO W. SARLET, “Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988”).

Lapidar, sob todos os aspectos, o magistério de J. J. GOMES CANOTILHO, cuja lição, a propósito do tema, estimula reflexões por ele a seguir expostas (“Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 320/321, item n. 3, 1998, Almedina):

“O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reaccionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social,



subsídio de desemprego, prestações de saúde), **em clara violação** do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, **e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desta protecção de direitos prestacionais de propriedade, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação no núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada justiça social. Assim, por ex., será inconstitucional uma lei que extinga o direito a subsídio de desemprego ou pretenda alargar desproporcionadamente o tempo de serviço necessário para a aquisição do direito à reforma (...). De qualquer modo, mesmo que se afirme sem reservas a liberdade de conformação do legislador nas leis sociais, as eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de direito vinculativos da actividade legislativa e o núcleo essencial dos direitos sociais. O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas ('lei da segurança social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado." (grifei)**

(...)

Cabe rememorar, finalmente, a propósito do postulado que veda o retrocesso social, a incisiva observação que fez o eminente Ministro AYRES BRITTO, **na sessão de 26/05/2004, por ocasião do julgamento da ADI 3.128/DF, oportunidade** em que Sua Excelência, **ao discorrer** sobre a finalidade **inerente** às cláusulas pétreas, **acentuou** que estas, **"(...) na constituição de 1988, não cumprem uma função conservadora, mas, sim, impeditiva de retrocesso, ou seja, garantem o progresso (...)"**, **advertindo**, em conclusão de seu pensamento, que **"O progresso então obtido é preciso ser salvaguardado"** (grifei). (...)"

Assentadas tais premissas, concluo que o contingenciamento de verbas das instituições de ensino federais, sobretudo quando praticada em considerável percentual, não pode prescindir de prévio estudo técnico e minucioso, inclusive com a participação dos representantes destas instituições, para fins de se garantir que o bloqueio incidente sobre as verbas discricionárias não interferirá na continuidade das atividades académicas. Pensar de forma diferente implicará no esvaziamento das diretrizes constitucionais na área de educação e das prerrogativas das Universidades Públicas. Em verdade, o corte na forma realizada pelo MEC, tido por linear e isonômico, lança os dirigentes das instituições de ensino federais a sua própria sorte, ficando à mercê da boa vontade do alto escalão ministerial. Não resta dúvida, portanto, se tratar de hipótese de abuso de direito, que não deve passar despercebida pelo Poder Judiciário.

Em resumo, não se está aqui a defender a irresponsabilidade da gestão orçamentária, uma vez que é dever do administrador público dar cumprimento às metas fiscais estabelecidas em lei,



mas apenas assegurando que os limites de empenho, especialmente em áreas sensíveis e fundamentais segundo a própria Constituição Federal, tenham por base critérios amparados em estudos que garantam a efetividade das normas constitucionais.

Desse modo, tenho por satisfeitos os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.

- III -

Do exposto, **ACOLHO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos bloqueios realizados pelo MEC sobre as verbas discricionárias do orçamento das Universidades Federais e do Instituto Federal do Acre, este último em face do pedido formulado na ação nº popular nº 1000514-25.2019.4.01.3000, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Exclua-se o Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO do polo passivo das ações populares nº 1005167-43.2019.4.01.3300, 1000514-25.2019.4.01.3000 e 1011036-75.2019.4.01.3400, com a retificação da autuação.

Determino, ainda, a exclusão do Ministério da Educação do polo passivo da ação civil pública nº 1011229-90.2019.4.01.3400, uma vez que não se trata de pessoa com personalidade jurídica própria, mas sim vinculada à União.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Citem-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 07 de junho de 2019.

RENATA ALMEIDA DE MOURA ISAAC

Juíza Federal Substituta na Titularidade da 7ª Vara

[1]

<https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,mec-cortara-verba-de-universidade-por-balburdia-e-ja-mira-unb>

[2]

<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/ministro-da-educacao-vai-cortar-30-das-verbos-de-todas-as-univ>



[3]

<https://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cidades/educacao/noticia/2019/05/03/pro-reitor-da-ufpe-nao-descarta-pa>

<https://www.bemparana.com.br/noticia/ufpr-pode-parar-apos-corte-de-r-483-milhoes-do-governo-bolsonaro#.X>

<https://veja.abril.com.br/educacao/unifesp-precisa-de-verba-federal-para-fechar-o-ano/>

<https://tribunahoje.com/noticias/educacao/2019/05/04/ufal-e-ifal-corte-vai-comprometer-funcionamento/>

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/educacao-e-emprego/noticia/2019/05/reitores-de-universidades-federais-gauch>

<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/05/03/universidades-afirmam-que-corte-de-30percent-do-mec-pod>

[4] <http://www.andifes.org.br/relato-da-comissao-de-orcamento-da-andifes/>

